



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofícios SGP - 12 nº 222/2019, 419/2019 e 81/2020

Senhor Presidente,

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência sobre o Projeto de Lei nº 609/2017, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e sistema de comunicação Braille pela Administração Pública e por estabelecimentos privados localizados no Município de São Paulo, visando à promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 14/05/2020, às 11:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028226242** e o código CRC **002165DE**.

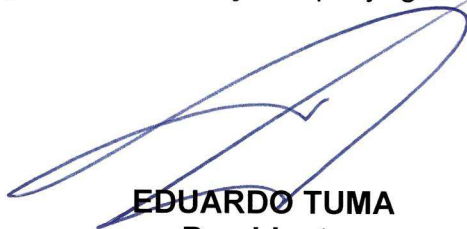
São Paulo, 08 de maio de 2019.

Ofício SGP-12 nº 222/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 609/2017, de autoria do Vereador Arselino Tatto** que, "DISPÕE SOBRE O USO DE SÍTIOS DE INTERNET E RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E SISTEMA BRAILE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E COMERCIAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Luciana Andreia dos Santos
Assessoria Jurídica - S.1
Casa Civil - ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

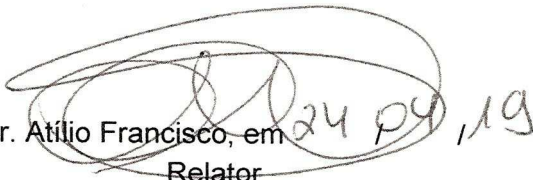
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 609/2017:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro das disposições da propositura?

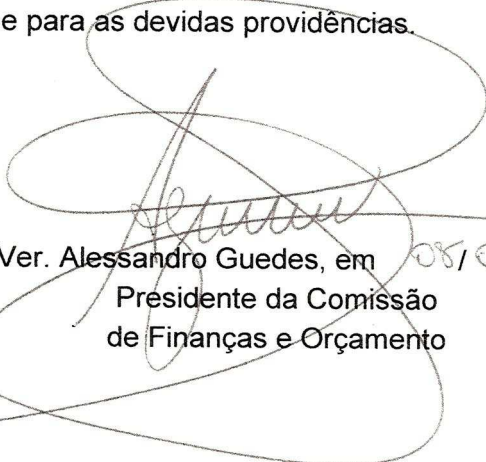
3º) Qual o entendimento do Executivo sobre o art. 4º da propositura, que estabelece impedimentos à participação de editoras que não ofereçam sua produção em formatos acessíveis **e sistema braile** (grifo nosso), tendo em vista o que a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece no § 1º de seu art. 68 que o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento a editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis, não mencionando sistema braile?

4º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Atilio Francisco, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Alessandro Guedes, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Ofício SGP-12 nº 419/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Senhoria o pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 222/2019 sobre o **Projeto de Lei nº 609/2017**, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “DISPÕE SOBRE O USO DE SÍTIOS DE INTERNET E RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E SISTEMA BRAILE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E COMERCIAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,



EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do ofício, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 16 de março de 2020.

Ofício SGP-12 nº 081/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Senhoria o pedido de informações efetuado nos ofícios SGP-12 nº 222/2019 e 419/2019, sobre o **Projeto de Lei nº 609/2017**, de autoria do Vereador Arselino Tatto (PT), que "*DISPÕE SOBRE O USO DE SÍTIOS DE INTERNET E RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E SISTEMA BRAILE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E COMERCIAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do ofício, do texto do projeto e da justificativa.

Luciana Andréa dos Santos
RF 724.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 017534945

São Paulo, 24 de maio de 2019.

À**SPMED/CG****Roseli Morilla Baptista dos Santos****Chefe de Gabinete**

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº 609/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de tecnologia assistiva, ou ajuda técnica, e da sinalização em braile, pela administração pública e por estabelecimentos privados nas situações especificadas, bem como sobre o incentivo a esta forma de comunicação.

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL III 017119491, venho, por meio deste parecer, manifestar-me quanto aos quesitos formulados através do Ofício SGP - 12 Nº 222/2019 (017072783).

De início, ressalto que não é de competência desta Assessoria Jurídica avaliar o impacto orçamentário do projeto com a implementação da propositura.

Feitas as considerações iniciais, passo a analisar o projeto de lei sob os seguintes aspectos:

I – Aspecto formal

A princípio, observa-se que a Constituição da República, em razão da natureza da atividade, traz duas categorias básicas de competência, a saber: a) competência legislativa (artigos 22 e 24), destinada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, que autoriza a promulgação de leis e outros atos análogos; e b) competência administrativa (artigos 21 e 23), destinada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, que dispõe sobre as funções tipicamente executivas.

Assim, cumpre destacar que o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Já o artigo 23, inciso II, parte final, estabelece a competência administrativa comum a todos os entes federativos para cuidar da proteção e das garantias das pessoas com deficiência.

O referido artigo 24, que não inclui os municípios na distribuição de competências legislativas, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 30 da Constituição da República, especialmente os seus incisos I e II, que prescrevem, respectivamente, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual sempre que cabível.

Pela leitura dos dispositivos que integram o regime constitucional de distribuição de competências fica evidente que os temas arrolados pelo artigo 24 são de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo aos municípios a legislação dos assuntos de interesse local ou suplementar no caso de ausência de leis federais e estaduais.

Sobre a legislação infraconstitucional, cumpre destacar que a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, considera discriminatória toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que impeça o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo a recusa de fornecimento de tecnologia assistiva.

Já o artigo 8º, do mesmo diploma legal institui o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar o direito à informação e à comunicação da pessoa com deficiência, a qual tem direito a receber atendimento prioritário, nos termos do artigo 9º, em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, devendo-lhe ser disponibilizados recursos humanos e tecnológicos que garantam o atendimento em igualdade de condições, bem como o acesso a informação e recursos de comunicação acessíveis.

Por fim, a LBI reserva o capítulo II inteiro para regular o acesso à informação e à comunicação da pessoa com deficiência. O artigo 63 prevê a obrigatoriedade da acessibilidade em sítios da internet mantidos por órgãos do governo ou empresas com sede ou representação comercial no país. Ainda, exige que os telecentros que recebem recursos federais e “lan houses” mantenham instalações acessíveis.

No caso em questão, o projeto de lei prevê tal obrigatoriedade já descrita pela lei federal, porém direciona aos órgãos de âmbito municipal e telecentros que recebam recursos do município de São Paulo.

Pelo exposto, sob o aspecto formal, está demonstrado que, embora exista lei federal dispondo sobre a obrigatoriedade de órgãos públicos e empresas viabilizarem suas informações e comunicações de forma acessível, existe um interesse local que justifica a implementação do projeto de lei pelo município. Portanto, o município, que inicialmente não possui competência legislativa para tratar do assunto, tem margem para evocar o dever de suplementação da legislação federal, uma vez que esta não abarca o acesso à informação em telecentros que recebem recursos municipais, em serviço de transporte individual de passageiros, nem regras sobre cobrança de tributos municipais.

De diferente maneira, parece não haver a presença de interesse local que justifique a competência legislativa para tratar de forma específica do tema disposto no artigo 4º do projeto de lei, visto que, ainda que se reconheça a boa intenção do PL em incentivar o acesso à leitura, não há peculiaridades locais que suscitem a necessidade de tratamento diferente daquele dispensado pela legislação federal em seu artigo 68, o qual enuncia: “O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.”.

Da mesma forma, não parece haver interesse local que justifique a suplementação da legislação federal no sentido de impor cláusulas de impedimento à participação nos editais de compra de livros das editoras que não ofertem sua produção em sistema braile, conforme o parágrafo 2º, do artigo 4º. A lei federal nº 8.666/93 prevê a obrigatoriedade de ofertar a produção em formato acessível, não havendo um interesse específico dos deficientes visuais que moram em São Paulo no sistema braile, o qual já está abarcado pelo conceito de formato acessível.

Deste modo, entendo que, por haver legislação federal suficiente que trate do tema de forma diversa do que pretende o presente projeto de lei, O Município de São Paulo não possui competência legislativa para impor cláusulas de impedimento às editoras que não ofertem suas produções em braile. Não obstante esta ressalva, o restante do projeto está de acordo com os requisitos legais para sua propositura.

II – Aspecto material

Sob o aspecto material, cabe reiterar que, em atenção ao mencionado Capítulo II, da lei federal nº 8.666/93, o projeto de lei vai ao encontro da finalidade de promoção de acessibilidade em sítios digitais pertencentes a órgãos públicos ou empresas situadas no Brasil, em telecentros que recebam verbas públicas e em instituições, públicas ou privadas, que ofereçam serviços ao público, como restaurantes e serviços de transporte de passageiros.

Tendo como base o texto do substitutivo (017073029), sugiro a inserção da palavra “obrigatoriedade” no artigo 1º, para que fique mais claro o que se pretende instituir.

Em relação à justificativa apresentada (017073103), reitera-se a ausência de interesse local do município em impedir a participação de editoras que não ofereçam suas produções pelo sistema braile nos editais de compra de livros para o acervo das bibliotecas municipais.

Já a previsão de instalações acessíveis, tanto no projeto em si, quanto na justificativa, está vaga, pois uma leitura sistemática dos artigos propostos leva à conclusão de que o público alvo são os deficientes visuais, porém quando falamos em instalações acessíveis e em pessoas com deficiência em geral, as adaptações necessárias vão muito além de fornecimento de materiais em formato acessível, possibilidade de impressão em braile e disponibilização de leitores de telas em telecentros. Se a intenção da propositura também leva em conta a acessibilidade arquitetônica destes locais, faz-se necessário descrever de forma mais profunda o que o projeto entende por acessibilidade em instalações.

Ainda neste sentido, a justificativa fala em normatizar o acesso a prédios em que sejam prestados serviços públicos, porém o artigo 8º do projeto apenas trata da fixação de painéis informativos em formato acessível e sistema braile, de modo que o que se pretende regular parece ser a promoção de informações em formato acessível e, não, o acesso aos prédios, o que levaria em conta a colocação de piso tátil, rampas, elevadores, sinais sonoros, entre outras adaptações.

III – Conclusões

Isso posto, entendo que o município possui competência legislativa para dispor sobre o objeto do projeto de lei, salvo no que diz respeito ao dever de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formato acessível, bem como no que diz respeito à imposição das supras tratadas cláusulas de impedimento, seja pela ausência de atribuição constitucional concorrente, seja por já existir legislação federal que trata do assunto de forma suficiente, seja por não haver interesse local que justifique a intervenção da esfera municipal.

Ademais, entendo que a intenção do projeto de lei é promover a acessibilidade informacional e comunicacional, no município de São Paulo, para as pessoas com deficiência visual, em consonância com o que prevê a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, porém a justificativa não deixa claro o público alvo do texto em questão, o que poderia ser melhor esclarecido, a fim de que a finalidade da propositura possa ser cumprida de forma mais efetiva possível.

Em razão das considerações feitas, retorno os autos com o parecer desta assessoria jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Soria, Assessora Técnica II**, em 24/05/2019, às 17:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017534945** e o código CRC **0577088B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CHEFIA/GAB Nº 017583254

São Paulo, 27 de maio de 2019

À PREF/CASA CIVIL/ATLIII

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 609/2017 - Dispõe sobre o uso de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e sistema de comunicação Braille pela Administração Pública e por estabelecimentos privados localizados no Município de São Paulo, visando à promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Prezado Assessor,

Considerando a manifestação fundamentada da Assessoria Jurídica desta Pasta (017534945), bem como, a importância de se estabelecer diretrizes visando à promoção de acessibilidade, manifesto-me favorável à iniciativa da ilustre Casa Legislativa externada no projeto de lei 609/17, na media em que, consolidam, em âmbito municipal, garantias às pessoas com deficiência.

Vale destacar que, a Lei Brasileira de Inclusão – nº 13.146/2015 determina a obrigatoriedade de acessibilidade, garantido à inclusão social e o acesso às informações pelas pessoas com deficiência.

Segundo o Censo do IBGE/2010 hoje em São Paulo temos 810.080 pessoas com deficiência, correspondendo a 6,7% do número total da população e destas, 345.478 com deficiência visual, representando 43% das pessoas com deficiência na Cidade de São Paulo.

Entendemos importante o uso do sistema de comunicação Braille, bem como, a disponibilização de leitores de telas ou de outros recursos de tecnologia assistiva.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração.

(assinado digitalmente conforme informações abaixo)

Cid Torquato

Secretário Municipal

SMPED

Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior, Secretário(a)**, em 27/05/2019, às 18:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017583254** e o código CRC **D8725343**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001461-1

SEI nº 017583254